



Mauá, 20 de dezembro de 2017.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 10962/2017

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 168/2017

OBJETO: CONTRATATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONVÊNIO MÉDICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PMM.

CONSTANTES DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e Decreto n° 3.555/2000.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o Anexo I, item IX, subitem 1.5.1 do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório "exigir especificações para que os serviços de assistência à saúde sejam prestados pelos hospitais credenciados, sendo eles o Hospital Vitalidade Ltda, na cidade de Mauá, Hospital Coração de Jesus, na cidade de Santo André, Santa Casa de São Bernardo do Campo, cidade de São Bernardo do Campo e Hospital Alvarenga na cidade de São Paulo, alegando que tais regras são inaplicáveis ao objeto ora licitado, visto suas particularidades, e que limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração".

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:



- a) A exclusão do item 1.5.1, do capítulo IX - Da Rede de Atendimento do anexo I, do Termo de Referência;
- b) Efeito Suspensivo;

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação Prefeitura Municipal de Mauá, para o Sr. Pregoeiro da Divisão de Compras da Secretaria de Finanças, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Divisão de Compras da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Mauá adota a Minuta do Edital dentro das mais e completa normalidade, respeitando o que preceitua os princípios licitatórios.

7. Cumpre esclarecer que não há qualquer afronta ao que determina o artigo 37, inciso XXI, tendo em vista o Poder Público usar de suas prerrogativas para exigir qualificações que devam ser atendidas para melhor atender aos seus servidores quanto as qualificações técnicas que abrangem a escolha dos Hospital determinados no Edital. Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade ou desrespeito das normas constitucionais e infra-constitucional.



8. Bem como em momento algum há desrespeito pelo que preceitua o artigo 3º da Lei 8.666/93, quando referido artigo destina-se a garantia da observância do princípio da isonomia, pois nesta modalidade estamos tratando da melhor proposta com a exigência de qualificações para que melhor atendam os servidores municipais.

9. Destarte, ao referir-se a ilegalidade do item 1.5.1 do instrumento convocatório de licitação, o qual aduz:

" 1.5.1. Das especificações dos serviços de assistência a saúde, obrigatoriamente terão os seguintes hospitais: Vitalidade LTDA, na cidade de Mauá, Hospital Coração de Jesus, na cidade de Santo André, Santa Casa de São Bernardo do Campo, Hospital Dom Alvarenga na cidade de São Paulo."

10. Especificações estas que são voltadas para interesse dos Servidores Municipais, não fugindo em momento algum das regras específicas para a Licitação.

11. Apesar do alegado, este item de fato não é algo abusivo, ao passo que, o Poder Público legítimo para licitar entende ser essas exigências de unidades hospitalares credenciadas para atendimento de seus servidores, tendo em vista, o fácil acesso a todos eles e qualidade que se espera.

12. O Instrumento convocatório tem que atender, a todos os princípios da licitação sendo eles; Princípio da igualdade; Princípio da legalidade; Princípio da impessoalidade; Princípio da moralidade e da probidade; Princípio da publicidade; Princípio da vinculação ao instrumento convocatório; Princípio do julgamento objetivo; Princípio da adjudicação compulsória; Princípio da ampla defesa; Princípio da licitação sustentável e Obrigatoriedade de licitação.



13. Quando se depara com o caso em tela nítido é que tal obrigação não fere o princípio da isonomia, tendo em vista, como o alegado em impugnação, tratar-se de relações particulares, logo, aquele que não cumpre com tal determinação e quer fazer parte desta licitação deverá credenciar estes hospitais a sua rede.

14. A exigência de especificidades não fere o princípio de igualdade/isonomia tão pouco a primazia ao interesse público. Tendo em vista que a escolha por estes hospitais é sua localidade e a facilidade ao acesso dos usuários.

15. Logo, isso traz benefícios indiscutíveis aos servidores desta Municipalidade.

16. Conforme aduz, o artigo 3º da lei 10.520/2002, a autoridade competente que definirá o objeto, as exigências e os critérios de aceitação de propostas.

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”



17. Neste ínterim, notório é que não há abuso na cláusula 1.5.1, tendo em vista, que tais hospitais são referencias em suas cidades e são de fácil acesso, logo, beneficiando aquele que usufruirá deste pregão, qual seja, os funcionários desta Prefeitura.

18. No mais não se encontram VÍCIOS RELATIVOS AO OBJETO da Licitação em questão, pois segundo o artigo 2º, parágrafo único, c, da Lei nº 4.717/65, "a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo".

19. Sendo assim o presente ato licitatório encontra-se respaldado dentro de todas as normas legais vigentes, pois não há proibição para contratação, a previsão do ato é totalmente legal, é tolamente possível, atende a moralidade exigida é certo, pois atenderá os servidores municipais de Mauá, para o recebimento de assistência médica.

20. É certo que a comprovação dos hospitais credenciados exigidos pelo presente edital tem por escopo comprovar a boa e regular abrangência das atividades e dos atendimentos voltados para nossos Servidores.

21. No mais, o Ato discricionário na qual o Poder Público tem a liberdade para através da conveniência e oportunidade ocasionando sempre a parceria com a legalidade se moldando com aspectos de fim do interesse público.

21. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade,



proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V. DECISÃO

22. Isto posto, REQUER o conhecimento da impugnação apresentada pela empresa BIOVIDA SAÚDE LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, bem como o indeferimento para o efeito suspensivo.

Atenciosamente.

André Sicco de Souza
Secretário de Administração e Modernização